

LEI Nº 046, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social no Município de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais e dá outras providências em conformidade com a Lei Federal nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e suas alterações.

A Câmara Municipal de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social no Município de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais e dá outras providências em conformidade com a Lei Federal nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS -, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º- Entende-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, aqueles que são de caráter suplementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º - Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender às necessidades humanas básicas de forma integrada com os demais serviços prestados no município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

§ 2º - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias, sob pena do infrator responder por crime de responsabilidade.

§ 3º - A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de necessidades especiais, a gestante, a nutriz e qualquer pessoa nos casos de calamidade pública.

§ 4º - Farão jus aos benefícios todos os cidadãos e famílias que atendam aos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos moradores do município de São João do Paraíso em vulnerabilidade e risco social e às famílias com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - A provisão dos benefícios eventuais deverá ser realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

§ 1º - A vulnerabilidade é caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e familiar e são assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos
- II – perdas: privações de bens e de segurança material ; e
- III – danos: agravos sociais e ofensas.

§ 2º - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I – da falta de:

a. Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b. Falta de documentação; e

c. Falta de domicílio

II – da situação de abandono ou da impossibilidade do garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública;

V – de outras situações que comprometam a sobrevivência.

Art. 5º - Farão jus aos benefícios todos os cidadãos e famílias que atendam aos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social de São João do Paraíso.

Art. 6º - Os benefícios Eventuais a que se refere o art. 2º, desta Lei constituem-se de:

I – Auxílio Natalidade: é concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílio para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento;

II – Auxílio Funeral: é o custeio de despesas com urna funerária, velório e/ou sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores, e ainda, o ressarcimento de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário e não foi concedido, desde que este já devidamente comprovado.

III – Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária: é a concessão de gêneros alimentícios, acesso a documentação, abrigo temporário, acesso aos serviços sociais e outros prestados pelo Município;

IV – Auxílio para atender Situações de Calamidade Pública: é a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender a situações anormais, advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada;

V – Auxílio Transporte: é a concessão de passagens, em meios de transportes rodoviários, para viagens dentro do território do Estado de Minas Gerais, exceto nos casos em que houver determinação judicial e o interesse público, em casos específicos e urgentes, a concessão poderá ser mediante avaliação da assistência social.

Parágrafo Único – Os Benefícios Eventuais, mesmo que em situação de emergência, só serão autorizados após requerimento assinado pelo interessado e laudo social fornecido por profissional habilitado da própria Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 7º - O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I – Necessidades do nascituro;

II – Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – Apoio à família no caso de morte da mãe; e

IV – As gestantes que participarem do grupo de gestantes no CRAS e que tenham no mínimo 06 (seis) consultas de Pré-natal;

V – Outras condições que a Secretaria Municipal de Assistência Social considerar pertinente.

§ 1º - Em caso de parto múltiplo, será concedido um benefício para cada criança.

§ 2º - O benefício do Auxílio Natalidade pode ser solicitado até 60 (sessenta) dias antes ou até 40 (quarenta) dias após o nascimento, sendo este o limite máximo.

Art. 8º - O Benefício Eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social em prestação de serviço para reduzir vulnerabilidade provocada por morte do membro da família.

Art. 9º - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I – Custeio das despesas de urna funerária;

II – Auxílio social de necessidade urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro.

§ 1º - Os serviços devem servir cobrir o custeio de despesas de urna funerária e traslado quando necessário e o valor será definido por resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - Não se aplica o serviço de verificação de óbito – SVO (Serviço de Verificação de Óbito) e análise cadavérica no IML.

§ 3º - O requerimento do benefício funeral deve ser solicitado até 30 (trinta) dias contando a partir da data de emissão da certidão de óbito.

§ 4º - O benefício funeral será concedido apenas se o falecido (a) for residente do município, e enterrado no cemitério do município, salvo as situações de moradores de rua e andarilhos.

§ 5º - Os benefícios natalidades e funeral serão fornecidos às famílias em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 10º - O benefício natalidade e funeral serão liberados a um integrante da família beneficiária (pai, mãe, cônjuge, filho) ou pessoa autorizada mediante procuração e documentos pessoais, salvo os casos que constituem abandono familiar.

Art. 11º - Os benefícios Eventuais em Situação de Vulnerabilidade Temporária e de Calamidade Pública objetivam garantir o acesso ao direito não contributivo de auxílios às famílias em situação de vulnerabilidade temporária provocada por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, em conformidade com o artigo 7º do Decreto Federal 6.307, de 14 de dezembro de 2007.

Estes auxílios serão concedidos nas seguintes modalidades:

I – auxílio-alimentação: consiste no fornecimento de leite e complementação nutricional, exceto os de prescrição especial e cesta básica para o cidadão ou família, concedido em função de premente dificuldade econômica, comprovada através de estudo sócio econômico.

II – Passagem intermunicipal, desde que documentado e comprovado a necessidade da viagem; não inclui nessa modalidade o fornecimento de passagens para tratamento de saúde fora do domicílio.

a) A passagem intermunicipal para atendimento de itinerante será fornecida no máximo 2 (duas) vezes ao ano, mediante a comprovação da necessidade.

b) Para retorno do migrante à cidade de origem, apresentado um documento ou boletim de ocorrência;

c) Para visita mensal a ente familiar adolescente e adulto em estado de privacidade de liberdade ou ainda aqueles que se encontra em comunidades terapêuticas e afins, somente

dentro do Estado, objetivando preservar o vínculo familiar, desde que comprove a realização da visita;

d) para frequência a atendimento nos projetos sociais referenciados pela Secretaria de Assistência Social, desde que comprove a insuficiência temporária de recursos;

e) para realização de prova ou entrevista para acesso à emprego, somente dentro do Estado, desde que comprove a insuficiência de recurso temporário e o agendamento da prova ou entrevista.

III – auxílio-documentação:

a) concessão por meio de pagamento de serviços, da segunda via de Registro de Nascimento, Certidão de Casamento e Óbito, primeira via da Cédula de Identidade Civil, Autenticação de Registro de Nascimento para emissão da Cédula de Identidade Civil e Cadastro de Pessoa Física;

IV – Cobertores, roupas e acessórios de uso doméstico.

V – Outros benefícios que a Secretaria Municipal de Assistência Social julgar pertinentes.

§ 1º - Esses benefícios deverão ser articulados em consonância com os serviços de referência e contra referência.

§ 2º - O prazo para moradores novos requerer o benefício eventual é de 6 meses residindo no município mediante documentos que comprovem, salvo em caso de emergência, passando por avaliação da Assistência Social.

§ 3º - Os casos de tratamentos de dependência química não incluem na modalidade de benefícios eventuais na Assistência Social, por estar vinculado diretamente ao campo de

saúde. Não são permitidas a concessão de materiais farmacêuticos (remédios), materiais hospitalares, órteses e próteses, exames médicos, cadeias de roda, óculos, fraldas e muletas.

Parágrafo Único – Conforme art. 9º do Decreto nº 6.307 de 14 de Dezembro de 2007, as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculado ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade em benefícios eventuais da assistência social.

Art. 12º - As ações de que trata esta Lei, serão executadas diretamente pelo Poder Público, por meio da Secretaria da Assistência Social ou através de convênios firmados com entidades sociais legalmente constituídas, sem fins econômicos e registrados no Conselho Municipal de Assistência Social de São João do Paraíso.

Art. 13º - Os critérios para concessão dos Benefícios Eventuais serão regulamentados, de acordo com as especificidades de cada um, através de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social de São João do Paraíso.

Parágrafo Único – Os casos que não se enquadrem nas situações previstas e em caso de calamidade pública, serão deliberados os auxílios, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após análise e parecer do profissional de Serviço Social responsável pela liberação da concessão dos Benefícios Eventuais previstos neste Lei, devendo ser encaminhados para conhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 14º - Ao Município compete:

I – a coordenação geral, a operacionalização, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO
PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

Art. 15º - A Regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA garantirá os recursos necessários, o qual também estará previsto no Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social a Regulamentação dos Benefícios eventuais de que trata esta Lei.

Art. 16º - O município promoverá ação que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sancionado em 14/11/2014

ANTÔNIO DE OLIVEIRA PINTO
Prefeito Municipal de São João do Paraíso, MG.

***Este texto não substitui o publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal no dia
14/11/2013.**